

Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências

Carmen Hein de Campos

Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter/RS

RESUMO

Este artigo discute os avanços e resistências à incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça, apontando a existência de um déficit teórico pela incompreensão da teoria de gênero e uma resistência jurídica à incorporação do direito internacional de direitos humanos. Tanto a incompreensão do conceito de gênero quanto a não utilização dos instrumentos internacionais tem impactado negativamente as decisões judiciais. Além disso, há reflexos na própria organização do sistema de justiça, pois a não utilização das normativas internacionais acarreta discriminação na organização, levando a uma baixa representatividade feminina gerando um desequilíbrio de gênero nas áreas decisórias do sistema.

PALAVRAS-CHAVE: sistema de justiça; gênero; direitos humanos

INTRODUÇÃO

Teoricamente, o que se entende por **perspectiva de gênero** nas ciências ou disciplinas, dentre elas o Direito, é fruto de uma longa luta de acadêmicas e ativistas feministas para a desconstrução de pressupostos positivistas das ciências que inclui a suposta “objetividade”, “neutralidade”, “racionalidade científica”, “distanciamento pesquisador/a –objeto, etc.. Embora as críticas a esses pressupostos

“científicas” realizadas nos anos sessenta tenham sido também elaboradas pelos movimentos contra o racismo, o colonialismo, o capitalismo, a homofobia, movimentos de contracultura, ecologistas e antimilitaristas, as feministas introduziram pontos-chaves nesse debate, a exemplo da discussão sobre a divisão do trabalho por gênero, que é um importante aspecto da organização das relações humanas. (HARDING, 1996, 16). A perspectiva de gênero no sistema de justiça pode ser analisada a partir de várias abordagens, desde o exame da organização de gênero do sistema à incorporação teórica na doutrina e na jurisprudência. De qualquer modo, a análise de gênero sobre a divisão do trabalho e sobre os significados de gênero nos sistemas de crenças, instituições, identidades e outras formas de organização da vida cotidiana permite compreender o quanto a vida e a organização social são “engendradas”.

Por organização do sistema de justiça, entendo a divisão de gênero nas funções do sistema de justiça, por exemplo, na composição do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, das escolas de formação jurídica, das associações, etc. Por sua vez, por incorporação da perspectiva teórica do gênero, compreendo a sua inclusão nos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, na doutrina, na jurisprudência e nas publicações jurídicas escritas por mulheres ou recomendadas nos currículos das escolas jurídicas. É a partir desta dupla face que este artigo está elaborado: na primeira parte, examino os avanços obtidos com a incorporação teórica do gênero a partir dos instrumentos internacionais de proteção às mulheres e com ênfase no sistema de justiça criminal e seus reflexos na legislação e jurisprudência nacionais. Na segunda, analiso a organização de gênero a partir da estruturação de varas exclusivas de violência doméstica e familiar e da composição dos órgãos superiores do sistema de justiça, bem como as resistências do sistema jurídico brasileiro à sua incorporação.

A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O debate de gênero iniciado nos anos sessenta ganhou contornos mais complexos com as perspectivas das interseccionalidades de raça/etnia/classe, heteronormatividade, realizadas pelos movimentos de mulheres negras e lésbicas e mais recentemente, com a perspectiva geracional e das mulheres com deficiência.

Desde o prisma do sistema de justiça, nesse momento, a inclusão da perspectiva de gênero será analisada a partir da legislação internacional e nacional e da jurisprudência sobre violência doméstica e familiar contra mulheres.

Pode-se dizer que o ingresso da perspectiva de gênero no direito correspondeu ao desenvolvimento da teoria feminista: embora não se possa fazer uma cronologia, pode-se dizer que inicialmente, o termo “mulheres” foi utilizado em substituição ou equivalente a “gênero” e “sexo” (SCOTT, 1995). Posteriormente, foi feita a distinção sexo/gênero e cunhada a expressão “violência baseada no gênero”. Ou seja, a incorporação da perspectiva de gênero no Direito internacional e nacional decorre dos debates feministas em torno das categorias mulheres, sexo, gênero e violência.

Assim, a primeira forma de inclusão da perspectiva de gênero se deu por meio da legislação internacional, ou seja, dos diversos instrumentos internacionais de direitos humanos (CASTILHOS; CAMPOS, 2018, p.275) que incluíram as “mulheres”¹.

Na década de 1990, foram realizadas duas conferências marcantes para os direitos das mulheres. Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena) e, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim), que aprovou a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação, na qual os países firmaram compromisso de implementar a Plataforma para reduzir e eliminar as desigualdades entre mulheres e homens. Os governos se comprometeram a implementar a Plataforma de Ação e a garantir a

¹ A exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966, ratificado pelo Brasil em 1992); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado pelo Brasil em 1992) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica (1969, ratificada pelo Brasil em 1992).

inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os programas e políticas (par.38), perspectiva essa reiterada em vários parágrafos (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p.277).

No que se refere à violência contra a mulher, a Declaração faz menção expressa sobre a necessidade de que os encarregados de cumprir a lei, membros da polícia e do Judiciário aumentem seus conhecimentos e compreensão das causas, das consequências e dos mecanismos da violência contra a mulher (par. 124, g). No que se refere às mulheres no poder e à tomada de decisões, afirma que a sub-representação das mulheres em cargos de direção no terreno do Direito, por exemplo, tem impedido que elas exerçam impacto significativo em muitas instituições-chave (par. 184) e recomenda aos Estados assegurar que as mulheres tenham o mesmo direito que os homens de serem juízes, advogados ou oficiais de justiça, policiais e funcionários de estabelecimentos de detenção e penitenciários, entre outras ocupações (par. 232, m). (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p.278).

Especificamente, o primeiro tratado internacional voltado à proteção das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ² (Convenção CEDAW). Essa Convenção, em seu artigo 1º, define discriminação contra a mulher como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer campo”. Como se nota, nesta definição, a ideia de discriminação está baseada no sexo e como já mencionado, correspondeu aos estudos iniciais feministas que igualaram gênero a mulheres.

Recentemente, na Recomendação Geral 33³, o Comitê CEDAW explicitou seu entendimento sobre a discriminação baseada no sistema sexo/gênero conceituando gênero. Conforme o item 7

² A Convenção é de 1979 e foi ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas. As reservas foram retiradas somente em 1994. O Protocolo Facultativo a Convenção CEDAW foi aprovado pela ONU em 1999, mas o Brasil reconheceu a sua competência apenas em 2002.

³ Adotada pelo Comitê CEDAW em 03 de agosto de 2015.

dessa Recomendação “a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de **sexo e gênero**. **Gênero** refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições”. Nessa definição, o Comitê faz a distinção entre sexo e gênero, não como termos antagônicos, mas complementares. Ou seja, articula o sistema sexo/gênero. (grifei) (CASTILHO; CAMPOS, 2018).

Ainda no sistema ONU, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴ tem, dentre seus princípios gerais (art. 3º), a não discriminação (b) e a igualdade entre o homem e a mulher (g). A Convenção reconhece que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação (art.6,1) e afirma o compromisso de os Estados combaterem estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade (art.8,b). Especificamente no que se refere à prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (art.16) está a obrigatoriedade de os Estados tomarem medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade (§2).

No que se refere ao entendimento da violência contra a mulher como uma violência baseada no gênero, a Recomendação Geral 19 do Comitê CEDAW (1992) - sobre violência contra as mulheres - afirma que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação e define **violência de gênero** como aquela dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. Nesse sentido, a violência contra mulheres é uma discriminação baseada no gênero.

No ano seguinte, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (ONU) definiu, em seu art. 1º a violência contra a mulher como sendo “qualquer ato de violência baseado

4 A Convenção foi aprovada em Nova York em 2007 e promulgada no Brasil pelo Decreto 6.943, de 25 de agosto de 2009, juntamente com o Protocolo Facultativo.

em gênero que cause ou possa causar dano físico, sexual ou psicológico às mulheres ou provocar sofrimento, incluindo ameaças de prática de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se registre na vida pública ou na vida privada”.

Semelhante definição é encontrada, no âmbito regional (OEA), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)⁵. Conforme essa Convenção, a violência contra a mulher é entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Mais recentemente, na atualização da Recomendação Geral 19 por meio da Recomendação Geral 35 (2017), o Comitê CEDAW explicitou que “violência de gênero contra as mulheres” deve ser entendida como um problema social - em vez de individual - exigindo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes. Significa dizer que a violência baseada no gênero não é um problema individual, de mulheres ou homens, mas um problema social e como tal, as respostas devem ultrapassar a relação vítima/agressor, típica do processo penal tradicional. Além disso, a violência baseada no gênero afeta as mulheres durante o seu ciclo de vida, o que, portanto, inclui as meninas (item 14). Especificamente, no âmbito do sistema de justiça criminal, destaca-se o Estatuto de Roma⁶, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI) e que em diversos artigos incorpora a perspectiva de gênero. Por exemplo, o art. 7º, § 1º, considera, dentre os “crimes contra a humanidade”, a “agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (g) e ainda, a perseguição a um grupo ou coletividade por gênero, dentre outros motivos (h). Para os efeitos do Estatuto, o termo “gênero” abrange os sexos masculino e o feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer

5 A Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996.

6 O Estatuto foi promulgado pelo Decreto No. 4.388, em 25/09/2002

outro significado (art. 7º, § 3º). Além disso, o Estatuto veda diversas formas de discriminação, dentre elas, a de gênero, na aplicação e interpretação do direito (art. 21, § 3º). E mais, estabelece que um dos deveres do Procurador para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal é o de considerar, na sua atuação, os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo o gênero. Por fim, ao prever a proteção e a segurança das vítimas e testemunhas, o Estatuto estabelece o dever de garantir o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas levando em consideração vários fatores, dentre eles, o gênero (art. 68, § 1º).

A transversalidade de gênero também é reconhecida no Modelo Atualizado de Estratégias e Medidas Práticas para a Eliminação da Violência contra Mulheres no Campos da Prevenção do Crime e da Justiça Criminal⁷ (ONU, 2010). Esse documento reconheceu a necessidade de integrar a perspectiva de gênero em todas as políticas, programas e práticas para garantir a igualdade de gênero e de acesso à justiça, bem como alcançar o equilíbrio de gênero em todas as áreas decisórias, incluindo as relacionadas à eliminação da violência contra mulheres (item 5 do Preâmbulo) e que a prevenção do crime e as respostas da justiça criminal à violência contra as mulheres devem concentrar-se nas necessidades das vítimas e no empoderamento individual das mulheres que são vítimas de violência. (item 7 do Preâmbulo). (CASTILHO; CAMPOS, 2017, p.283).

Por fim, na Declaração de Doha adotada no 13º Congresso sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, da ONU (2015) os Estados Membros acordaram em incorporar a perspectiva de gênero nos sistemas de justiça criminal, desenvolver e implementar estratégias e planos nacionais para promover a plena proteção das mulheres e meninas de todos os atos de violência, incluindo as mortes por razões de gênero (5, f); promover medidas específicas com perspectiva de gênero como parte integrante das políticas de prevenção do crime, da justiça criminal e do tratamento a infratores, incluindo a reabilitação e reintegração de mulheres infratoras na sociedade (5,

7 http://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Report_to_review_and_update_model_strategies_and_practical_measures_on_elimination_of_violence_against_women_Bangkok_March_2009.pdf

g); desenvolver e implementar estratégias e planos nacionais eficazes para o avanço das mulheres na liderança, na gestão e em outros níveis do sistema de justiça criminal (5, h) e assegurar a igualdade de todas as pessoas perante a lei, incluindo a igualdade de gênero para indivíduos pertencentes a grupos minoritários e povos indígenas por diversos meios, incluindo o recrutamento de indivíduos pertencentes a esses grupos

(5, i).

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)⁸ - é o documento específico destinado a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Esse documento define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).

O conceito de gênero pode ser inferido do contido no art. 8º, b, da Convenção, ao dispor que os Estados partes devem tomar medidas específicas para

modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

O art. 7º da Convenção estabelece que os Estados Partes devem “velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade” com a obrigação de abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher (a). O mesmo artigo dispõe ainda sobre as diver-

⁸ A Convenção de Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996.

sas medidas que devem ser tomadas pelos Estados para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres, dentre elas agir com devida diligência, (b); modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldem a persistência da violência contra mulheres (e) e estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes (f).

Ainda no âmbito das Américas, destacam-se os “Estándares jurídicos: igualdad de género y derechos de las mujeres”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015), um conjunto de decisões judiciais, relatórios temáticos e de países e outras recomendações adotadas pela CIDH, incluindo os tratados regionais de direitos humanos, a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará, bem como as sentenças e opiniões emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015). Estes são parâmetros que objetivam auxiliar no cumprimento das obrigações referentes aos direitos humanos e na esfera da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres.

Conforme salienta a Comissão Interamericana, a administração da justiça é a primeira linha de defesa na proteção dos direitos humanos em nível nacional, incluindo os direitos humanos das mulheres, e o impacto desses parâmetros deve ser analisado primeiramente nas sentenças judiciais. Além disso, os parâmetros são um guia para o cumprimento das obrigações internacionais relacionadas à igualdade de gênero. Os parâmetros (estándares) para a violência contra mulheres ressaltam: i) a estreita vinculação entre os problemas de discriminação e a violência contra mulheres; ii) o dever dos Estados de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir com celeridade e sem demora todos os atos de violência cometidos contra mulheres por atores estatais e não estatais; iii) o dever de disponibilizar mecanismos judiciais efetivos, adequados e imparciais para as mulheres vítimas de violências; iv) qualificar a violência sexual como tortura quando cometida por agentes ou funcionários do Estado; v) a obrigação dos Estados de implementar ações para erradicar a discriminação contra mulheres e os padrões estereotipados de comportamentos que promovem o tratamento inferior das mulheres na sociedade; vi) o dever dos órgãos legislativos, executivos e judiciais de analisar, através de um

rigoroso escrutínio, todas as leis, normas, práticas e políticas públicas que estabeleçam diferenças de tratamento baseadas no sexo e que possam ter um impacto discriminatório nas mulheres quando aplicados; e vii) o dever dos Estados de considerar fatores combinados com o sexo, como idade, raça/etnia, e posição econômica das mulheres nas políticas públicas, de modo a avançar na igualdade de gênero. (CIDH, 2015, p. 29).

Esses e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos representam significativo avanço no arcabouço legal, ao incorporarem a perspectiva transversal de gênero. Com isso, pode-se afirmar que as/os profissionais do sistema de justiça têm a seu dispor um elenco de normas internacionais com perspectiva de gênero e também, raça/etnia, classe e deficiência para nortear sua atuação e a aplicação da lei.

No entanto, apesar desse avançado referencial normativo internacional, sua aplicação enfrenta resistências no país. É o que passo analisar a seguir.

A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: AVANÇOS E RESISTÊNCIAS

Na esfera doméstica, a inclusão da perspectiva de gênero na legislação e na aplicação da lei tem sido objeto de controvérsias e disputas entre movimentos feministas e aplicadores/as da lei desde os anos oitenta, como demonstra a farta bibliografia feminista.

Nesse artigo, analiso especificamente a incorporação e as resistências à legislação de prevenção à violência doméstica – a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que expressamente menciona a perspectiva de gênero⁹.

A lei Maria da Penha (LMP) é, sem dúvida, a primeira legislação com uma perspectiva de gênero, porque, em primeiro lugar, é fruto da elaboração feminista e está fundamentada em instrumen-

⁹ Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

tos internacionais específicos de gênero. Em segundo lugar, porque propõe inovações jurídicas a partir dos estudos feministas no campo da violência doméstica. Por conseguinte, afirmo que a LMP promoveu uma ruptura paradigmática tanto no que se refere ao processo de elaboração normativa protagonizado pelos movimentos feministas e de mulheres – origem da lei – quanto ao seu conteúdo – pelas inovações jurídicas introduzidas (CAMPOS, 2017).

Assim, a inovação que começa na origem, no processo de criação e aprovação da lei é evidenciada pelo protagonismo dos movimentos feministas e de mulheres (CAMPOS, 2017; 2011; MATOS; CORTES, 2011), estende-se ao seu conteúdo. No que se refere ao conteúdo, as mudanças também foram muitas, a exemplo da menção expressa das Convenções CEDAW e Belém do Pará, do estabelecimento da tutela penal exclusiva para as mulheres; da definição do conceito de violência de gênero; da redefinição da expressão “vítima”; da exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo; da extensão da violência doméstica e familiar às relações homossexuais femininas; da criação de medidas protetivas de urgência e de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher (JEVDFCM) com competência cível e criminal; e do tratamento da violência doméstica de modo integral, intersetorial e interdisciplinar (CAMPOS, 2017). Além disso, a LMP permitiu o debate sobre a violência na vida das mulheres e o reconhecimento dessa violência como inaceitável. Por essas razões, a LMP é um avanço normativo no que se refere ao tratamento da violência baseada no gênero.

A essas novidades corresponderam variadas resistências que incluíram, inicialmente, argumentos de inconstitucionalidade por discriminação sexual e por conseguinte, sua aplicação a homens; e por afastamento dos mecanismos de conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo previstos na Lei 9.099/1995 e, conseqüentemente, a continuidade de aplicação, especialmente da suspensão condicional do processo. Se os argumentos de inconstitucionalidade foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal¹⁰, surgiram outras formas de contestar a aplicação da Lei Maria da

10 Em 2012, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 19 entendeu constitucional a proteção exclusiva da mulher e o afastamento dos mecanismos despenalizantes da Lei 9.099/1995.

Penha, especialmente, no que se refere à concessão de medidas protetivas de urgência e mais recentemente, com um déficit conceitual sobre gênero e criação de critérios restritivos não previstos na lei para a proteção das mulheres.

As resistências à concessão de medidas protetivas têm sido objeto de pesquisas feministas (DINIZ; GUMIERI, 2016; PASINATO, 2016) que comprovam a baixa concessão de medidas protetivas por algumas varas/juizados, exigências descabidas para a sua concessão como provas e testemunhas, colocando sobre a vítima o ônus da prova e, com isso, invertendo a lógica protetiva da lei e, ainda, a demora para a concessão das medidas, descumprindo o prazo legal previsto. (CAMPOS, 2017). Ou seja, a lógica de proteção rápida, adequada e eficiente proposta pela lei tem sido substituída pela lógica lenta, burocrática e ineficiente do sistema penal tradicional. Além disso, pesquisas também têm revelado que a incompreensão sobre o conceito de gênero e a criação de critérios de proteção legalmente inexistentes têm dificultado o acesso das mulheres à justiça. A essas situações que vão desde a obstaculização para concessão de medidas protetivas à confusão conceitual e criação de critérios incompatíveis com a lei, denomino de **resistências teóricas à lei**. Essas resistências impedem a correta aplicação da lei, criam enormes prejuízos às mulheres que ficam sem proteção e causam uma percepção negativa sobre a lei.

Pesquisa realizada por Vanessa Ramos da Silva e Paula Pinhal de Carlos (2018) com 163 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou uma confusão conceitual entre sexo e gênero:

Da citada normativa legal, então, se depreende que a incidência da Lei 11.340/06 depende de a violência ter como base a questão de gênero, ou seja, ser praticada por pessoa do sexo masculino contra pessoa do sexo feminino. E tanto se justifica na medida em que o intuito da mencionada legislação é justamente proteger e criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em situação de vulnerabilidade. [...] No caso concreto, não há dúvidas de que os delitos em tese

praticados guardam direta relação com questão de gênero. E não apenas porque praticados por homem contra mulher, mas porque no âmbito de relação familiar. (grifo nosso) (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição nº 70063555171. Terceira Câmara Criminal, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 2015, a, apud Silva e Carlos, 2018)

Essa decisão apresenta vários problemas: primeiro, faz uma confusão conceitual entre sexo e gênero; segundo, identifica o sujeito ativo com o sexo masculino - homem; em terceiro lugar, cria critério de inclusão/exclusão (vulnerabilidade); e por fim, restringe a violência ao âmbito familiar.

A confusão conceitual refere-se à identificação entre gênero e sexo biológico, tema já bastante discutido por autoras feministas desde a década de oitenta, que têm demonstrado que o gênero não necessariamente corresponde ao sexo biológico (SCOTT, 1995; HARDING; 1993; NICHOLSON, 1995; BUTLER, 2003). “Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero.” (MACHADO, 2000, p.5). Embora entrelaçados, salienta-se que a distinção entre sexo/gênero foi recentemente explicitada na Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW.

O segundo aspecto problemático da decisão é o entendimento de que a violência de gênero deve ser necessariamente praticada por pessoa do sexo masculino contra pessoa do sexo feminino. Isso não apenas ignora o disposto no art. 2º, que garante proteção às mulheres sem discriminação¹¹, e no parágrafo único do art. 5º da LMP, para o qual a violência baseada no gênero independe de orientação sexual, como cria critério de aplicabilidade distinto, não previsto em lei. Assim, ao pressupor que o agressor deverá ser sempre do

11 Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

sexo masculino, compreende gênero como sinônimo de sexo (SILVA; CARLOS, 2018).

O terceiro aspecto que deve ser comentado é a afirmação de que o intuito da legislação é “proteger e criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em situação de vulnerabilidade”. Ao incluir a vulnerabilidade como condição para a proteção legal, o Tribunal criou critérios de inclusão (vulnerabilidade) e exclusão (não vulnerabilidade) não previstos em lei. Ou seja, para o TJRS somente as mulheres consideradas “vulneráveis” serão protegidas pela lei. Considerar “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, conforme previsto no art. 4º, na aplicação da lei, significa ter em conta que algumas mulheres são de fato, mais vulneráveis que outras. Mas esse não é um critério de inclusão de algumas mulheres (vulneráveis) e exclusão de outras (menos vulneráveis). É um critério a ser considerado para a maior proteção, como por exemplo, na inclusão em programas de assistência e de proteção, na análise das condições econômicas, sociais e educacionais das mulheres para tomar a melhor decisão e para identificação de medidas que possam auxiliar no rompimento da situação de violência. Tampouco é parâmetro para exclusão de mulheres que não preenchem a condição de vulnerabilidade social, econômica, ou educacional.

Sabe-se que a vulnerabilidade social agrava a situação de violência de muitas mulheres, mas violência baseada no gênero independe da vulnerabilidade e por isso mesmo, pode ser cometida contra mulheres consideradas “empoderadas” ou bem-sucedidas. Não são poucos os exemplos de mulheres que são economicamente bem-sucedidas ou mesmo, de carreiras jurídicas, que foram agredidas e mortas por (ex) companheiros ou (ex) maridos, etc. A violência baseada no gênero expressa uma relação de poder e não necessariamente pressupõe uma vulnerabilidade feminina. A título de exemplificação, cito três casos: em 02/02/2012, os jornais noticiaram a morte da procuradora federal Ana Alice Moreira de Melo, de 35 anos, cometida por seu marido.¹² Ana morava em um condomínio

¹² <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2012/02/procuradora-morta-em-condominio-era-ameacadapelo-ex-diz-pm.html>

de luxo em Nova Lima, na região metropolitana de Belo Horizonte. Em 2013, a juíza de direito Glauciane Chaves de Melo foi morta a tiros pelo ex-companheiro durante horário de expediente, no interior do Fórum da Comarca de Alto Taquari, em Mato Grosso.¹³ No dia 20/08/2017, a juíza Cláudia Zerati, titular da 2ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, foi morta pelo marido, o delegado Cristian Lanfredi, na cidade de Campinas, São Paulo, que se suicidou logo após.¹⁴ As razões para as mortes são as mesmas das mulheres mais vulneráveis: elas queriam separar-se, mas os maridos/companheiros não aceitavam a separação. Sem dúvida, a vulnerabilidade social amplia os riscos para as mulheres mais pobres, negras e de baixa escolaridade, mas a violência de gênero não pode ser a ela condicionada e tampouco ser condição necessária para a proteção jurídica. Como afirmei, é critério para maior proteção e nunca para não proteção.

Há ainda julgados do Tribunal gaúcho que reduzem o conceito de gênero à submissão ou subordinação da mulher ao homem, que assumiria posição de dominação como se vê na afirmação “como bem demonstrado nos autos, a lesão foi cometida pelo namorado da vítima, na ocasião em que agrediu a ofendida, o que se qualifica como violência de gênero, expressando a posição de dominação do homem e subordinação da mulher” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição nº 70066827734, 2015b). Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez apud SILVA; CARLOS, 2018). Verifica-se que há uma equivocada associação do gênero com a subordinação feminina e dominação masculina. A ideia de subordinação e dominação vincula-se ao conceito de patriarcado como um sistema de dominação/exploração masculina e de subordinação das mulheres. O conceito de gênero ou de relações de gênero, como explica Lia Zannota Machado (2000, p.4), não veio para substituir o de patriarcado, mas para demonstrar que as relações entre “homens e mulheres” ou “entre os sexos” não podem ser aprisionadas nas narrativas da naturalização e da biologização das relações entre homens

13 <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/06/juiza-e-assassinada-pelo-ex-marido-dentro-deforum-em-cidade-de-mt.html>

14 Conforme <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/juiza-morta-pelo-marido-e-enterrada-emcampinas.ghtml>

e mulheres”. Portanto, a ideia de gênero traz a dimensão em que o sexo não pode ser confundido com o gênero.

Deve-se lembrar que, em geral, as agressões acontecem porque as mulheres não aceitam se submeter a relações desiguais de gênero, e a violência é utilizada como uma forma de controle sobre as mulheres. Portanto, não necessariamente se trata de dominação masculina, mas de um rompimento de papéis tradicionais de gênero.

A pesquisa identificou ainda a exigência de outros critérios para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, tais como: a) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; b) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher e c) situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica da vítima em relação ao agressor.

Não identifico, na espécie, a submissão da vítima frente ao agressor em razão de gênero, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica. Além disso, eles não residem na mesma residência, e a mera relação de parentesco por afinidade não é suficiente para fazer incidir a lei especial. E a manifestação ministerial é favorável ao imputado, por óbvias razões, recomendando ser seguida. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição nº 70068211424. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo, 2016, apud Silva e Carlos, 2018).

O acórdão em questão apresenta requisitos estranhos à legislação: primeiro, a necessidade da submissão da vítima frente ao agressor; segundo, a situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica da vítima. Terceiro, a necessidade de viverem na mesma residência; quarto, a insuficiência da relação de parentesco. Ou seja, todos esses critérios criados pela jurisprudência são alheios à Lei Maria da Penha. Como já argumentado, a lei não exige nenhuma dessas condições para que as mulheres obtenham proteção. O TJRS, ao criar critérios não previstos na legislação, viola a LMP e pretende substituir o legislador. Ou seja, atua

para impedir que todas as mulheres que sofram violência doméstica ou familiar sejam protegidas pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, as autoras afirmam que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cria requisitos que não existem na lei, entende o termo “gênero” como sinônimo do termo “sexo”, não faz diferenciação entre violência doméstica e conjugal e exige a coabitação para caracterizar o vínculo. (SILVA; CARLOS, 2018, p.64).

Mas é importante mencionar que apesar dessas resistências, há decisões judiciais em sentido oposto, como as que têm garantido a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans. Apenas para exemplificar, menciono a decisão¹⁵ do juiz André Luiz Nicolitt, da Vara de Violência Doméstica da Comarca de São Gonçalo/RJ, em 2017, na qual afirma que “Enquanto o sexo, que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo” (p.4).

Ou ainda, o acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher (20171610076127RSE)

Conclui-se que os marcos normativos internacional e nacional são avanços significativos para a incorporação da perspectiva de gênero e interseccional, que devem guiar a boa aplicação da lei. No entanto, as resistências no interior do próprio sistema de justiça atuam como freios às mudanças. Ao lado dos avanços normativos, há obstáculos internos em uma constante tensão, ora fazendo progredir a interpretação e ampliando o acesso à justiça, ora regredindo e restringindo a proteção legal.

15 Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004

Essas resistências teóricas e jurídicas – déficit teórico - demonstram também a baixa absorção dos parâmetros normativos internacionais por parte dos tribunais brasileiros. Esses instrumentos internacionais, se utilizados como guia interpretativo, podem contribuir para evitar imprecisão teórica e melhorar a compreensão do conceito de gênero e da Lei Maria da Penha.

Mas as resistências não se restringem à aplicação da lei; elas estão também presentes na organização do sistema de justiça e atuam tanto na definição de suas prioridades quanto no acesso das mulheres aos cargos de poder e, como consequência, impactam as decisões judiciais, o acesso à justiça e a igualdade nas instituições do sistema.

É o que analiso a seguir.

PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ORGANIZAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RESISTÊNCIAS À IGUALDADE

A incorporação de uma perspectiva de gênero na organização do sistema de justiça não pode ser pensada sem a abordagem teórica de gênero. Isto porque é exatamente o desenvolvimento teórico que permite olhar as instituições e verificar como se organizam, suas prioridades, a diversidade de gênero, raça/etnia, etc., já que as resistências não se observam apenas no campo teórico-jurídico; elas estão presentes na organização do próprio sistema. Nesse sentido, é importante analisar como se comportam as instituições do sistema de justiça, que incluem o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia, as associações, etc..

Para fins deste artigo, considero dois elementos para análise: o número de juizados/varas exclusivas de violência doméstica e a composição das instituições do sistema de justiça.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, os Tribunais de Justiça têm resistido à criação de varas e juizados exclusivos, o que pode ser comprovado pelo pequeno número existente no país: em 2017, eram apenas 122 varas e juizados exclusivos (CNJ 2018b, p.19)

apesar da Recomendação N° 09/2007¹⁶ e da Portaria N°15/2017¹⁷, do CNJ (2017). Se comparadas às 2.338 varas cíveis (CNJ:2018a, p. 19), as quais incluem as varas de família que também recebem demandas relacionadas à violência doméstica, as varas e juizados especializados correspondem a apenas 5,21% do total. Salienta-se que a remessa dos casos que envolvem violência doméstica às varas de família não apenas dilui a violência nas discussões sobre separação, guarda e alimentos como reforça a dicotomia do sistema, proibida pela lei.

Há estados que possuem uma única vara com competência exclusiva, como Sergipe, Rondônia, Acre e Piauí (CNJ: 2018a, p. 7) ou com apenas duas varas exclusivas como Paraíba, Roraima, Amapá e Alagoas (CNJ:2018a, p.7). A existência de equipes multidisciplinares também é baixíssima. Conforme dados do CNJ (2018a, p.7), são apenas 72 serviços exclusivos no país, e os estados de São Paulo, Sergipe, Roraima, Rio Grande do Norte e Ceará ou não possuem o serviço ou não informaram.

Soma-se a isso, a inexistência de juizados com competência civil e penal prevista na lei, cujo objetivo é evitar que as mulheres tenham que peregrinar em outras varas, especialmente as de família, quando a origem do problema é a violência doméstica.

Salienta-se que dentre as capitais, apenas Cuiabá (MT) possui juizado com a dupla competência. Por outro lado, nas comarcas do interior em que há apenas uma magistrada ou magistrado, a competência é ampla.

A inexistência de varas ou juizados especializados com dupla competência revela que a lógica do sistema de justiça opera em opo-

16 “Seis meses após a promulgação da Lei Maria da Penha, o CNJ editou a Recomendação n. 9/2007,2 de 8 de março de 2007, orientando os Tribunais de Justiça na criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). A Recomendação sugere, entre outras medidas, a inclusão, nas bases de dados oficiais, das estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, além da promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, voltados aos operadores de Direito, preferencialmente os magistrados.” (CNJ, 2017, p.10).

17 “Em 8 de março de 2017, foi instituída a Portaria CNJ n. 15, que estabelece obrigações aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre as medidas, estão o incentivo à criação e estruturação de unidades judiciárias especializadas no processamento de causas cíveis e criminais; a promoção de cursos para aperfeiçoamento de servidores e magistrados; o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (CNJ, 2017, p.11)

sição à lógica protetora da lei, evidenciando que o sistema preocupa-se consigo, e não com as mulheres que sofrem violências. Essas resistências impedem a implementação da Lei Maria da Penha, em que pese o empenho e esforço de várias magistradas e magistrados para a melhor aplicação da lei.

No que se refere à composição do Poder Judiciário, segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2018), atualmente a magistratura brasileira é composta por 18.168 magistrados (CNJ:2018b, p.19), sendo que as mulheres representam 38%. A Justiça do Trabalho é a que possui a maior proporção de mulheres, 47%. A Justiça Estadual vem na sequência, com 36% de mulheres, e a Justiça Federal com 32% de mulheres (CNJ, 2018c, p.8). As mulheres representam 44% dos juízes substitutos; 39% dos juízes titulares e 23% dos desembargadores (CNJ, 2018, p.8). Se considerarmos a média de 38% de mulheres na magistratura, podemos observar o desequilíbrio da representatividade feminina nas instâncias superiores do sistema de justiça. Por exemplo, no Supremo Tribunal Federal (STF) dentre os 11 ministros, apenas duas são mulheres¹⁸, o que representa somente 18%. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 33 ministros, apenas 06 são mulheres¹⁹, ou seja, a presença feminina igualmente não ultrapassa a 18%. No Tribunal Superior do Trabalho (TST) a situação não é diferente. Dentre 25 ministros, somente cinco são mulheres²², representando 20%. No Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dentre os 14 ministros (sete efetivos e sete suplentes)²³, apenas uma é mulher, a sua Presidente, o que representa apenas 14,28%. Se considerarmos os efetivos e suplentes, a representação feminina cai para 7,14%. A situação no Ministério Público Federal é um pouco melhor. No Conselho Superior do Ministério Público Federal²⁰, dentre nove conselheiros, 03 são mulheres, perfazendo um percentual de 33%. Se incluirmos a presidência ocupada pela Procuradora Geral da República, esse percentual sobe para 44%. No entanto, no Colégio Nacional de Procuradores

18 Supremo Tribunal Federal. Online: www.stf.jus.br

19 Superior Tribunal de Justiça. Online: <http://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1> 22 Tribunal Superior do Trabalho. Online: <http://www.tst.jus.br/web/guest/ministros> 23 O Tribunal é composto por sete ministros efetivos e sete substitutos.

20 Ministério Público Federal. Online: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmfp/institucional/conselheiros>

Gerais dos Estados²¹, dos seus 28 membros, apenas 4 são mulheres, incluindo a Procuradora Geral da República, ficando a representação feminina em apenas 14%. Isso significa que temos apenas três Procuradoras Gerais nos Estados. O Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) é composto por 17 Defensores Públicos Gerais, dentre eles, dez são mulheres, o que corresponde a 58,82%²². É a maior representação no sistema. Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) espelha a pior. Na sua diretoria, composta por cinco membros, todos são homens. O site da OAB disponibiliza uma galeria de fotos de ex-presidentes²³. De 1933, quando o primeiro presidente da Ordem foi eleito, a 2018, ou seja, em 85 anos de história, a OAB nunca foi presidida por uma mulher. Dentre os 73 conselheiros federais, apenas 09 são mulheres, ou seja, a representação feminina corresponde a somente 12,32%. Paradoxalmente, a divisão de gênero na advocacia é praticamente igualitária, pois há 572.871 advogados e 546.569 advogadas²⁸, que representam 48,82% da categoria. No entanto, como se observa, essa representatividade está completamente ausente nas instâncias superiores da OAB. Assim, quanto maior o poder nas instituições, menor a presença feminina. Por isso, as instituições do sistema de justiça são eminentemente androcêntricas e não representam o contingente profissional feminino, isto é, a masculinização institucional não corresponde ao ingresso de mulheres no campo do direito. Isto demonstra uma profunda discriminação de gênero operada pelas instituições do sistema de justiça. Nesse sentido, pode-se afirmar que há uma **resistência institucional** à presença de mulheres, promovendo uma discriminação e obstaculizando a igualdade de gênero. Por sua vez, a discriminação de gênero impacta as decisões desses órgãos e o imaginário social sobre o lugar das mulheres no direito e nas instituições de direito, contrariando os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados de direitos humanos.

21 Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados. Online: <https://www.cnpq.org.br/index.php/quem-somos/membros>

22 CONDEGE. <http://www.condege.org.br/publicacoes/defensorias-publicas>

23 OAB. Online: <https://www.oab.org.br/i-condege.org.br/institucionalconselhofederal/honorarios> 28 <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> [Acesso em 09/01/2018]. A OAB informa que a página é atualizada todos os dias.

No entanto, quando fizermos outros cruzamentos absolutamente necessários, como, por exemplo, raça/etnia, veremos que a discriminação é maior ainda. A maioria da magistratura é branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo) sendo que apenas 11 magistrados se declararam indígenas (CNJ, 2018c, p.8). No total, as mulheres negras representam apenas 1,75% em toda a magistratura brasileira. Outro aspecto importante refere-se à origem social de magistrados e magistradas. A maioria vem dos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm pai com ensino superior completo ou mais, e 42% tem a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais. (CNJ, 2018c, p.15). Embora as outras instituições não disponibilizem dados sobre raça/etnia e classe, é possível inferir que a situação seja semelhante.

A baixa representatividade de gênero/raça/etnia/classe nas instituições do sistema de justiça não é um fato isolado, pois reflete a discriminação social do país. A ausência de mulheres na política de um modo geral e, especificamente, na representatividade institucional, revela uma ordem de gênero marcada pela discriminação e desigualdade social. Por outro lado, o ocultamento das mulheres é a face visível da supremacia masculina, do privilégio institucional que recebem os homens brancos, heterossexuais, de camadas médias altas. Ou seja, o sistema de justiça é um sistema de injustiça de gênero em seu duplo sentido: de injustiça distributiva e injustiça de reconhecimento (cultural ou simbólica), apoiando-me no pensamento de Nancy Fraser (2006). Se as mulheres não alcançam postos de comando no sistema de justiça não é por falta de competência ou capacidade, mas porque o gênero, como afirma Fraser (2006) possui dimensões econômico-políticas, é um princípio estruturante básico da economia política. O gênero estrutura tanto “a divisão fundamental entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último” quanto “estrutura a divisão interna ao trabalho remunerado entre as ocupações profissionais de remuneração mais alta, em que predominam os ho-

mens, e ocupações de “colarinho rosa” e de serviços domésticos, de baixa remuneração em que predominam as mulheres” (FRASER, 2006, p.233). Nesse sentido, as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos que recaem especificamente sobre as mulheres impedem que estas, mesmo ingressando massivamente nas carreiras jurídicas, alcancem, com a mesma facilidade que os homens brancos, os postos de comando, pois estes se eximem dessas tarefas, ficando livres para a representação política. A situação é ainda mais grave para as mulheres negras que assumem uma dupla tarefa doméstica, possibilitando a algumas mulheres brancas, o acesso a cargos mais elevados. Para que as mulheres possam assumir postos de comando no sistema de justiça, há que se eliminar a “divisão de gênero entre trabalho remunerado e não remunerado e dentro do trabalho remunerado” (FRASER, 2006, p. 234). Desta forma, enquanto a divisão de trabalho por gênero não for abolida, sempre haverá dificuldades para as mulheres, e mais especialmente para as mulheres negras, ocuparem posições de poder nas instituições.

Por outro lado, o ocultamento de mulheres na organização do sistema também é ausência de reconhecimento ou injustiça cultural ou simbólica, pois esta “radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, a exemplo do ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas, interpretativas e representacionais autorizadas da própria cultura)” (FRASER, 2006, p.232). Nesse sentido, negar o acesso das mulheres a cargos de comando nessas instituições implica na ausência de reconhecimento da capacidade das mulheres e demonstra o androcentrismo e o sexismo cultural (FRASER, 2006, p.234), autorizado pela construção de normas (jurídicas ou sociais) que privilegiam os traços associados à masculinidade (androcentrismo), marginalizando as mulheres das esferas públicas e centros de decisão (sexismo). Essa desvalorização social do feminino causa imensos danos às mulheres, como a violência doméstica generalizada e a exploração sexual (FRASER, 2006, p.234), para mencionar apenas duas, e não raras vezes são reforçadas pela atuação do sistema de justiça. Deste modo, alterar a representação de gênero nessas instituições e alcançar a igualdade é uma tarefa urgente da política de reconhecimento, não

discriminação e superação do antropocentrismo/sexismo e racismo do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao não utilizar a teoria feminista sobre gênero, as perspectivas interseccionais e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, os aplicadores do direito demonstram uma resistência e um déficit teórico que têm levado à utilização equivocada do próprio conceito de gênero e a criação de critérios de inclusão/exclusão estranhos à legislação de proteção à violência doméstica e familiar no Brasil.

A resistência teórica tem impactos na organização do sistema de justiça e se transforma em resistência institucional ao impedir, veladamente ou com o véu da legalidade, o acesso de mulheres aos órgãos e instâncias superiores do sistema. A representação mínima das mulheres é uma forma de invisibilização feminina e de superexposição da masculinização do sistema de justiça, promovidas pelas resistências à igualdade de gênero/raça/etnia.

“Despatriarcalizar” o sistema de justiça – subtítulo desse seminário – significa incorporar definitivamente a igualdade de gênero, raça/etnia, idade, deficiência e sexualidade na organização do sistema e interpretar a legislação doméstica considerando os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres amplamente disponíveis no Brasil.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo V. 11, N. 1, 1022, Fev/Mar 2017.

_____. Razão e sensibilidade. Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In _____. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.1-13.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In CAMPOS,

Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça e perspectiva de gênero. In BOITEAUX, Luciana. TOMAZ, Luanna (Ed. associadas). **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Dossiê Especial: Gênero e Sistema Punitivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, vol.146, ago/2018, p. 273-303.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Éstandares jurídicos: igualdad de género y derechos de las mujeres en le sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación. Actualización del 2012-2015. OEA/Ser.L/V/II.134.Doc.60. Online: www.cidh.org

CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE www.condege.org.br

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha** (2017). Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>

_____. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha** (2018). Brasília:

CNJ, 2018a.

_____. **Relatório Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2018b.

_____. **Perfil sócio-demográfico dos magistrados brasileiros** (2018). Brasília: CNJ, 2018c.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça em uma época “pós-socialista”. Tradução: Júlio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006

HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo**. Espanha: Ediciones Morata, S.L.;1996.

MACHADO, Lia Zannota. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília: Série Antropologia, 2000.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. www.oab.org.br

PASINATO, W.; GARCIA, I. J.; VINUTO, J.; SOARES, J. E. Medidas protetivas para mulheres em situação de violência. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 233-265.

SILVA, Vanessa Ramos. DE CARLOS, Paula Pinhal. Violência de gênero e tribunal de justiça do rio grande do sul: usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 5, n. 1, mar 2018, p. 49-66

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: **Revista**

Educação e Realidade, 20, V.2, p. 71-99 jul./dez., 1995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ www.stj.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – www.stf.jus.br

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Comarca de São Gonçalo. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004 <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição nº 70063555171. Terceira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre. www.tjrs.com.br, 2015,a.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição nº 70066827734. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre. www.tjrs.com.br, 2015,b.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de Jurisdição nº 70068211424. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. São Leopoldo. www.tjrs.com.br, 2016.